

*Gama Fernandes; António Macedo (relator); José Paredes; Eduardo Figueiredo.*

**Acórdão de 21-3-1963 (1)**

1. *A revisão pode ter por fundamento um facto novo ou a equidade, mas este constitui prerrogativa do Bastonário.*
2. *Pedida a revisão, pelo interessado, com fundamento em facto novo, e proposta também a revisão, pelo Bastonário, com fundamento na equidade, o Conselho tem de apreciar os dois fundamentos; e, ainda que o interessado declare não aceitar a revisão fundada na equidade, pode concedê-la por esse fundamento e recusá-la pelo outro.*

O dr. R., notificado do acórdão de fls. 25 e ss., apresentou uma reclamação (fls. 32 e 35) através da qual pretende que a maioria do Conselho que indeferiu o pedido de revisão por ele feito, com fundamento em facto novo, e concedeu a revisão proposta pelo Ex.<sup>mo</sup> Bastonário, com fundamento na equidade, altere a sua decisão e conceda a revisão com fundamento no facto novo invocado pelo recorrente.

A pretensão assim enunciada é inviável pois corresponde a pedir-se, pura e simplesmente, que a maioria do Conselho reconheça que julgou mal quando entendeu que não existia facto novo susceptível de provocar a concessão da revisão, e, por consequência, vote, com a minoria vencida, em sentido contrário da opinião que obteve vencimento.

Ora, proferida a decisão, fica extinto o poder jurisdicional dos julgadores, a quem não é lícito reconsiderar sobre o seu próprio julgamento.

Não foram, na reclamação, expressamente arguidas nulidades, apontados erros materiais ou requeridos esclarecimentos; todavia resulta do seu contexto que o dr. R. se insurge contra o facto de este Conselho ter tomado conhecimento da proposta de revisão apresentada pelo Ex.<sup>mo</sup> Bastonário, com fundamento na equidade.

Daqui resulta poder entender-se que o reclamante teria

(1) Ver ac. C S. de 22-11-1962, nesta *Revista*, 23, p. 185.

arguido a nulidade da segunda parte da alínea *d*) do n. 1 do art. 668 do C. P. C.: ter o conselho conhecido de uma questão de que não podia tomar conhecimento.

Esta questão já foi resolvida — como prévia, que era, em virtude da posição assumida pelo recorrente — no acórdão de fls. 25 e ss.

Aí se disse, e agora se repete, que a procedência do fundamento da equidade também devia ser examinada.

Com efeito, a alínea *d*) do art. 65 do Reg. Disc. confere ao Bastonário o direito de propor a revisão com aquele fundamento.

A apresentação da proposta implica, naturalmente, a correlativa obrigação, por parte do órgão jurisdicional da Ordem, de a apreciar e sobre ela proferir o seu julgamento.

A tal não obstam nem a circunstância de o interessado na revisão ter formulado o seu pedido com base em fundamento diverso, nem a sua declaração no sentido de que não aceita a revisão com fundamento na equidade.

Sendo, como é, a invocação deste fundamento uma prerrogativa pessoal do Bastonário, é nítido que o seu uso não depende da concordância ou consentimento de quem quer que seja.

Desta forma, o Conselho, conhecendo do fundamento da equidade, julgou uma questão que era seu dever apreciar, pelo que nenhuma nulidade cometeu ao fazê-lo.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em desatender a reclamação.

Lisboa, 21 de Março de 1963.—*Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; António Macedo; Rodolfo Lavrador* (relator); *José Paredes; Acácio de Gouveia; Constantino Fernandes* (vencido por entender que procedia a nulidade); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido). Afigura-se-me, com todo o respeito pela opinião contrária, que o requerente tem razão. Trata-se duma *nulidade* que importava conhecer. A revisão só poderia processar-se com funda-

mento no *facto novo*. Também considero a *equidade*, neste caso, como um acto de clemência que se não enquadra no espírito e na letra do E. J. O *facto novo*, sim, esse fundamenta o pedido de revisão e é esse o único a conhecer. É o que se dispõe no art. 668 do actual E. J., e já era essa a norma no artigo 609 do diploma anterior.

Nestas condições não é de invocar a alínea *d*) do art. 65 do Regulamento, pois que ao Regulamento não era permitido sobrepôr-se às disposições substanciais do Estatuto.

Enquadra-se a nulidade arguida, em forma de reclamação pelo requerente, na letra do art. 100 do C. P. Pen., inaplicável como é o art. 35 do Regulamento que se reporta ao processo disciplinar e não ao processo de revisão. Também se enquadra no espírito e na letra do art. 668 do C. P. C.

Insurge-se o requerente contra o fundamento da equidade, classificando-a como um acto de clemência. Repetindo o que já atrás escrevi, outro não pode ser o entendimento da alínea *d*) do citado art. 65 do Regulamento. E os actos de clemência são prerrogativas dos Poderes Legislativos e Executivo, mas nunca do Poder Judicial. Procedia, pois, a nulidade).

### Acórdão de 28-3-1964

1. *Em processo disciplinar não cabe a apreciação de questões de responsabilidade civil.*
2. *Não constitui falta disciplinar agir processualmente de acordo com uma convicção contrária a determinada corrente, ainda que predominante, de interpretação legal ou doutrinária.*

[*Omissis*]

Cumprе decidir.

A disposição incriminadora (arts. 545-2 e 551-3 do E. J.) impõe ao advogado o dever de «estudar com cuidado e tratar com zelo a causa que lhe seja confiada, utilizando para o efeito todos os recursos de sua experiência, saber e actividade», im-